

MIGRANTES INTERNACIONAIS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CENÁRIO PANDÊMICO

INTERNATIONAL MIGRANTS IN BRAZIL: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE PANDEMIC SCENARIO

Caroline Dimuro Bender D'Avila¹

RESUMO

Embora o tema das migrações esteja adquirindo cada vez mais notoriedade e, em nível normativo, tanto na esfera internacional, como na doméstica, existam documentos que assegurem o tratamento digno dessa população, a pandemia de Covid-19 gerou uma resposta discriminatória por parte do governo brasileiro na regulamentação das restrições de entrada no país, especialmente em relação aos venezuelanos. Além dos obstáculos impostos ao ingresso no território e das penas irrazoáveis para o descumprimento das restrições, os migrantes já residentes no Brasil se viram diante de desafios ainda maiores no que tange à sua inserção laboral e social no país de destino. Algumas medidas adotadas pelo poder público para o enfrentamento da crise sanitária amenizaram os impactos devastadores da pandemia no acesso a direitos, mas ainda é preciso muito mais: políticas públicas inclusivas são indispensáveis para que os migrantes sejam tratados como seres humanos em sua plenitude.

Palavras-chave: Migrações internacionais. Pandemia. Discriminação.

ABSTRACT

Although the issue of migration is acquiring more and more notoriety and, at a normative level, both in the international and domestic spheres, there are documents that ensure the dignified treatment of this population, the Covid-19 pandemic generated a discriminatory response by the government in the regulation of restrictions on entry into the country, especially in relation to Venezuelans. In addition to the obstacles imposed on entry into the territory and the unreasonable penalties for non-compliance with the restrictions, migrants already residing in Brazil found themselves facing even greater challenges with regard to their labor and social insertion in the country of destination. Some measures adopted by the government to face the health crisis have alleviated the devastating impacts of the pandemic on access to rights, but much more is needed: inclusive public policies are essential for migrants to be treated as human beings in their fullness.

Keywords: International migration. Pandemic. Discrimination.

1 INTRODUÇÃO

Embora as migrações sempre tenham acompanhado a história da humanidade, os reflexos desse fenômeno na atualidade constituem um grande desafio para as sociedades, não só pelo aumento dos fluxos migratórios, mas também pelo reconhecimento de que migrantes, refugiados e estrangeiros se encontram em um contexto particular de vulnerabilidade e, se não tiverem um tratamento adequado, tornam-se suscetíveis a diversos tipos de violação de direitos humanos. Os problemas enfrentados pela população migrante se acentuaram ainda mais diante do cenário pandêmico que se instalou no país – e no mundo – em razão da propagação do vírus Sars-Cov-2, que transmite a Covid-19. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia o novo coronavírus, após ter declarado, em 30 de

¹ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professora do Curso de Direito da IMED/POA.

janeiro de 2020, uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020b). A crise sanitária, associada à crise econômica e política, bem como o fechamento de fronteiras e a interrupção dos projetos migratórios, atinge especialmente os migrantes forçados, que não têm emprego no país de destino, não têm reservas financeiras e, muitas vezes, dependem de redes de solidariedade, a exemplo de Organizações não Governamentais, igrejas e associações de migrantes, às quais recaiu uma carga excessiva em razão da pandemia². Soma-se a tudo isso, a dificuldade de acesso a serviços de saúde, à comida e à moradia; os entraves no recebimento de auxílios financeiros concedidos pelos governos, a falta de escola e as restrições de circulação para a contenção do vírus (BRÍGIDO; UEBEL, 2020, p. 38-43).

O Brasil é um país que está na rota das migrações internacionais, seja por fatores econômicos favoráveis, pela possibilidade prevista em lei de acesso a documentos (o antigo Estatuto do Estrangeiro – Lei n. 6.815, de 1980, foi revogado pela Lei de Migração – Lei n. 13.445, de 2017), seja pela sua história, desde a época colonial, de movimentos migratórios constantes. Os fluxos migratórios aumentaram em complexidade e diversidade, por situações de pobreza, pela violação de maciça de direitos humanos, por desastres ambientais ou por oportunidades de trabalho e de alcançar melhores condições econômicas.

Apresentar-se-á no presente artigo, em um primeiro momento, breves notas sobre a legislação nacional e internacional sobre os direitos dos migrantes e refugiados e a adequação das portarias restritivas à entrada de estrangeiros no território nacional no contexto da pandemia ao panorama normativo existente. Na sequência, serão expostos alguns impactos da pandemia nas condições de vida dos migrantes que residem no país e algumas medidas tomadas pelas autoridades para amenizar esses efeitos.

2 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL ACERCA DAS MIGRAÇÕES E AS RESTRIÇÕES DE ENTRADA NO BRASIL IMPOSTAS NA PANDEMIA

Na vigência do regime militar brasileiro, foi editada a Lei 6.815, de 1980, que recebeu a denominação de Estatuto do Estrangeiro. A normativa, com 41 artigos, embora apresentasse um viés excludente e estabelecesse muitas restrições de direitos para não-nacionais, permaneceu regulando a situação jurídica do estrangeiro no país por 37 anos (BRASIL, 1980). Apesar de os governos ditatoriais, instalados na América Latina nas décadas de 1960 a 1980, terem restringido fortemente as liberdades públicas e dificultado o exercício de direitos fundamentais por parte de todas as pessoas, os estrangeiros, pela sua vulnerabilidade, eram alvo de procedimentos ainda mais autoritários, a exemplo dos atos expulsórios perpétuos (MORAES; SILVA FILHO, 2016).

Em 2017, o Estatuto do Estrangeiro foi integralmente revogado pela nova Lei de Migração brasileira (lei n. 13.445), que apresenta uma perspectiva humanitária em relação aos migrantes, está em harmonia com os princípios constitucionais firmados em 1988 e com os diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos incorporados ao sistema jurídico interno. No artigo 3 da Lei 13.445, estão dispostos os princípios e as diretrizes da política migratória no Brasil, entre os quais se destacam: o repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação, a não criminalização da migração, a acolhida humanitária e o amplo acesso a direitos fundamentais (BRASIL, 2017b).

A atual legislação mostra-se coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, com os objetivos da República estabelecidos

² Apenas 58 municípios da Federação brasileira ofereciam, em 2019, centros de abrigo e apoio para migrantes, o que corresponde a somente 5,5% dos municípios com imigrantes no país. (BELTRAMELLI NETO; MENACHO, 2020).

no art. 3º, inciso III: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e com o princípio de regência das relações internacionais disposto no art. 4º, inciso II: “a prevalência dos direitos humanos” (BRASIL, 1988). Ademais, está em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, e com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Muito embora o texto original da Lei de Migração tenha sofrido vetos presidenciais³ que diminuíram a proteção jurídica concedida aos migrantes no Brasil, se manteve a sua perspectiva humanística de criação de um novo paradigma para abordar as migrações internacionais. Alguns avanços foram ameaçados pela edição do Decreto executivo n. 9.199, de 2017, que regulamentou a Lei. O regulamento cria obstáculos à concretização dos direitos previstos na Lei, apresenta lacunas e até mesmo contraria a legislação ao prever a prisão de migrantes devido à sua condição migratória (BRASIL, 2017a), por isso, foi alvo de incontáveis críticas por parte de juristas, acadêmicos, organizações da sociedade civil e internacionais, imigrantes e refugiados (CARTA..., 2017).⁴

Um grupo de migrantes que merece tratamento legislativo específico é o dos refugiados. A Lei de Migração está alinhada, pelos princípios anteriormente expostos, aos tratados internacionais protetivos dos refugiados, tais como a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e o Protocolo de 1967, ambos incorporados ao sistema jurídico interno em 1961 e 1972, respectivamente. Porém, como existe uma legislação especialmente dirigida a este grupo, no artigo 121 da Lei de Migração está disposto que devem ser observadas as disposições da Lei n. 9.474, de 1997 nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio (BRASIL, 2017b). A Lei federal n. 9.474, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, inspirada da Declaração de Cartagena, de 1984, reconhece como refugiados além dos indivíduos perseguidos por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, também aqueles atingidos por grave e generalizada violação de direitos humanos no seu país de nacionalidade (BRASIL, 1997). Inclusive o Brasil, em 2019, foi parabenizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) por ter aplicado essa definição ampliada de refugiado, ao analisar solicitações de venezuelanos que fundamentaram o pedido na falta de segurança, violência de forças estatais e não estatais, restrições ao direito à liberdade de expressão, desrespeito aos direitos humanos e falta de condições básicas de vida: alimentos, emprego e medicamentos (ACNUR..., 2019).

Apesar dessa relevante iniciativa do Estado brasileiro na acolhida dos venezuelanos em 2019, no mesmo ano o governo brasileiro revogou sua adesão ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular da Organização das Nações Unidas (ONU), que foi adotado em 2018 na cidade de Marraquexe, pela Assembleia Geral da ONU. Conforme o secretário-geral da instituição, Antonio Guterres, o documento, ainda que não tenha força jurídica vinculante, “apela a uma maior solidariedade com os migrantes em situações de vulnerabilidade e de abuso” e “aponta o caminho para uma ação humana e sensata que beneficie os países de origem, de trânsito e de destino, bem como os próprios migrantes.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018).

³ Os vetos, assim como suas razões estão disponíveis no site da Câmara dos Deputados e podem ser acessados pelo link: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>. Acesso em: 27 nov. 2020.

⁴ Uma Carta pública assinada por 47 organizações sobre o processo de participação social na regulamentação da Lei 13.445/17 e pontos preocupantes na minuta do decreto da Nova Lei de Migração expôs 15 razões pelas quais considera a minuta do decreto contrária ao espírito da Lei e em desacordo com a Constituição Federal de 1988. O inteiro teor da Carta está disponível no link: <https://racismoambiental.net.br/2017/11/22/carta-publica-sobre-regulamentacao-da-lei-de-migracao/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Tendo em vista o panorama jurídico apresentado, será feita uma análise das medidas adotadas pelo Brasil em relação às migrações internacionais para conter a propagação da Covid-19, após a OMS ter elevado o estado de contaminação à pandemia, em março de 2020. As emergências sanitárias, que se disseminam geograficamente por vários países e exigem uma resposta coordenada em nível internacional, são reguladas pela OMS, com base no Regulamento Sanitário Internacional (RSI) de 2005, o qual dispõe, em seu artigo 15, sobre recomendações temporárias aos Estados, que poderão incluir medidas “em relação a pessoas, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e/ou encomendas postais, a fim de evitar a propagação internacional de doenças e evitar interferências desnecessárias com o tráfego internacional” (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2009). Já no artigo 18, está previsto que a OMS poderá orientar os Estados a recusarem a entrada de pessoas afetadas ou suspeitas no país, de pessoas não afetadas em áreas afetadas e a implementar triagem e/ou restrições de saída a pessoas vindas de áreas afetadas.

Embora a função da OMS em casos de ESPII esteja bem estabelecida, Chiaretti, Luchini e Carvalho (2020) observam que a efetividade do RSI é fragilizada, pois nas emergências sanitárias declaradas em anos anteriores, como influenza H1N1, poliovírus selvagem, ebola e zica, os países, via de regra, não comunicaram a OMS acerca das medidas que adotaram e também não cumpriram com as recomendações temporárias. No caso da pandemia de Covid-19, a OMS recomendou que deslocamentos internacionais não essenciais deveriam ser evitados para conter a propagação do vírus, mas ressaltou que era preciso priorizar casos de emergências humanitárias, repatriações ou viagens de profissionais indispensáveis. (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020a).

O Brasil editou mais de vinte portarias no decorrer de 2020⁵, que impediram a entrada de migrantes internacionais nas fronteiras nacionais. A primeira delas foi a Portaria n. 120, de março de 2020, adotada de forma conjunta pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil, da Justiça e da Saúde que, por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação pela Covid-19 e pela dificuldade do Sistema Único de Saúde de comportar o tratamento de estrangeiros, restringiu a entrada de venezuelanos por rodovias ou meios terrestres no país pelo prazo de 15 dias (BRASIL, 2020h). Não há uma justificativa consistente para a restrição de mobilidade apenas em relação ao povo venezuelano, tendo em vista que a acolhida de venezuelanos se trata de uma questão humanitária importante, que já havia sido reconhecida pelo Brasil em 2019 como anteriormente exposto.

Os sentimentos anti-imigração e xenófobos, que naturalmente se acentuam em períodos de emergência de saúde pública, uma vez que pessoas de fora do território nacional são suspeitas de trazer a doença, foram incentivados pela limitação de ingresso voltada especificamente aos estrangeiros oriundos da Venezuela. Além disso, a publicação da portaria flagrantemente violou o princípio do repúdio à xenofobia, racismo e discriminação consagrado na Lei de Migração. Baeninger *et al.* afirmam que (2021, p. 11): “[...]as políticas migratórias ainda se revestem do caráter assimilacionista - entre os imigrantes desejados e os indesejados [...]” e que a pandemia colocou ainda mais em evidência a seletividade migratória, o que se confirma pela análise das portarias interministeriais publicadas pelo governo federal que estabeleceu restrições de entrada, no território nacional, mais rígidas a pessoas vindas da Venezuela. Dados apontam que a nacionalidade venezuelana foi a que sofreu maiores quedas no número de entradas e saídas no Brasil (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020).

Conforme Cavalcanti e Oliveira (2020, p. 13), dados oficiais mostram que “[...]a entrada de imigrantes regularizados (com registros migratórios) reduziu aos menores valores em 20 anos e as solicitações de refúgio caíram a patamares comparáveis ao início da década”. Ainda de acordo com os autores, o único tipo de movimentação de fronteira que aumentou de forma

⁵ Portarias n.: 120, 125, 126, 132, 133, 47, 152, 158, 8, 195, 201, 203, 204, 255, 319, 340, 1, 419, 456, 470, 518.

expressiva foi a saída de estrangeiros deportados, expulsos ou extraditados, possivelmente em razão das penas estabelecidas nas portarias por descumprimento de restrições adotadas. Entre as sanções estão previstas a repatriação ou deportação imediata, a responsabilização civil, administrativa e penal e a inabilitação de pedido de refúgio. O Conselho Nacional dos Direitos Humanos expediu a Resolução n. 19, de maio de 2020, recomendando a supressão dessas penas, por afrontarem, respectivamente: o capítulo V da Lei de Migração, que garante os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal no procedimento administrativo de retirada compulsória, o princípio da não criminalização da migração expresso no artigo 3, III, da Lei 13.445/2017 e o princípio do Direito Internacional de *non-refoulement* (não devolução), consagrado no artigo 33, I, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, no artigo 22, inciso 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 7, parágrafo 1, da Lei 9.474/1997 (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2020). Além disso, o artigo 31 da Convenção de 1951 e o artigo 8 da Lei brasileira de refúgio dispõem que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio.

Pode-se citar também a Portaria n. 158, do final de março de 2020, que dispõe especificamente sobre a restrição de entrada no Brasil de estrangeiros provenientes da Venezuela, pelo prazo de 30 dias (BRASIL, 2020i). Vale mencionar, ainda, as Portarias n. 204, de abril de 2020, e 255, de maio de 2020. A primeira impede a entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade no país, mas prevê exceções, a exemplo do seu art. 5, inciso II, que permite o “[...] tráfego de residentes transfronteiriços em cidades-gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro no país vizinho” (BRASIL, 2020i). Porém, o parágrafo único do art. 5 estabelece que tal exceção não se aplica unicamente à fronteira com a Venezuela. A segunda portaria interministerial também restringe o ingresso de estrangeiros de qualquer nacionalidade, com exceções previstas em seu art. 4. No entanto, conforme o parágrafo 5 do art. 4, somente os venezuelanos ficaram excluídos da exceção contida no inciso II do art. 4, que permitia a entrada de “imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro” e no inciso VI, alíneas “a” e “c” do art. 4, que liberava a fronteira para estrangeiro “cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro” e “portador de Registro Nacional Migratório” (BRASIL, 2020j).

As restrições de entrada de pessoas oriundas da Venezuela, criadas para conter a emergência sanitária, não resultaram na diminuição de casos de contaminação, ou seja, a estratégia não tem fundamento, de fato, na proteção da vida e da saúde dos demais. Conforme Leão e Fernandes (2020, p. 27), tais decisões “parecem estar ligadas às divergências políticas entre os governos dos dois países”. Gradativamente as portarias interministeriais foram abrangendo outras nacionalidades além dos venezuelanos, até que as restrições alcançaram todos os estrangeiros sem distinção.

Pereira (2019) afirma que o direito de migrar como um direito humano decorre do próprio texto da Declaração Universal de Direitos Humanos e que o conceito de soberania estatal não pode servir como justificativa genérica para os Estados restringirem a entrada de estrangeiros nos seus limites territoriais. Para o autor (2019, p. 17-18), “aceitar estrangeiros, sejam quais forem os motivos que os levem a migrar (voluntários ou forçados), a partir do paradigma dos direitos humanos, passa a ser interpretado como um dever do país e não mais como um elemento discricionário adstrito a sua soberania”. As restrições ao direito à liberdade de ir e vir não podem ser discriminatórias e não podem ter o efeito de impedir as pessoas de solicitarem refúgio, sob pena de violação das normas internacionais e da própria legislação interna acerca dos direitos dos migrantes.

3 IMPACTOS DA PANDEMIA NOS MIGRANTES RESIDENTES NO BRASIL

Os migrantes ficaram ainda mais expostos a situações já recorrentes nessa população com a pandemia, como a exploração, nas suas mais diversas formas e condições degradantes: trabalho infantil, trabalho escravo moderno e tráfico de pessoas. Dificuldades com a língua do país de destino, desconhecimento da legislação nacional e dos canais de denúncia, além do medo de deportação – no caso de imigrantes indocumentados – os tornam alvos mais propensos à exploração. Um relatório lançado em maio de 2020 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) indicou que as medidas restritivas de mobilidade adotadas para evitar a propagação da Covid-19, juntamente com a desaceleração econômica global, podem levar a um aumento significativo do contrabando de migrantes e do tráfico de seres humanos na América do Norte e na Europa (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, [202-]). Os fechamentos de fronteiras levam à utilização de rotas mais arriscadas e elevam os preços da travessia, sujeitando as pessoas que migram a abusos e exploração em patamares ainda maiores.

Em relação ao agravamento do desemprego, uma pesquisa realizada em 2020 pela PUC-Minas e pelo Observatório das Migrações em São Paulo-NEPO/UNICAMP, com 2.475 migrantes no Brasil, revelou que 1.184 estavam trabalhando antes do início da pandemia e, após a crise da Covid-19, esse número diminuiu para 624 dentre os entrevistados. Na região Sul, o impacto foi menor devido à inserção laboral dos migrantes nas atividades do setor de frigoríficos, assim como na região Norte, especialmente pelo apoio governamental no âmbito da Operação Acolhida. Parte expressiva dos migrantes, que participaram da pesquisa e que trabalham, estão inseridos no mercado informal e em atividades autônomas (são ambulantes, vendedores em lojas, trabalhadores domésticos, fazem serviços de embelezamento...). Mas mesmo nos frigoríficos, onde na maioria das vezes o trabalho é formal, também há um alto nível de precariedade: seguidamente acontecem acidentes com facas, as pessoas são acometidas por problemas de saúde nas câmaras frias e o risco de contaminação pelo vírus é bastante elevado (BAENINGER *et al.*, 2021).

Pauli *et al.* (2021) destacam que a implementação de políticas migratórias integrativas para a colocação dos migrantes no mercado de trabalho constitui um dos grandes desafios da migração no país. Em uma pesquisa feita com 274 migrantes no Brasil, sendo que a grande maioria era do sexo masculino e se autodenominava negra a partir de diversos indicadores, os autores identificaram que quanto mais precário o trabalho, maior é a percepção de discriminação por parte dos estrangeiros e que a cor da pele é um fator que dificulta a inclusão por conta do tratamento desigual, que desfavorece pessoas negras. Questões sobre o sentimento do migrante em relação às suas condições de trabalho, por exemplo: se ele sente que recebeu tratamento injusto, se alguém sugeriu que ele não é confiável ou é preguiçoso, se ele sente que não se encaixa nos padrões brasileiros, em razão do seu idioma ou etnia, entre outras, foram dirigidas aos entrevistados. Pelas repostas, ficou evidenciado que existem práticas constantes de discriminação e de privação, no que se refere aos migrantes nas suas relações de trabalho e também nas suas relações sociais, o que se traduz em um cenário de insegurança, exclusão social e falta de perspectiva (PAULI *et al.*, 2021).

Acerca do acesso dos migrantes aos serviços de saúde, medidas legislativas adotadas por entes federativos restringiram o atendimento dos migrantes. A Lei Municipal n. 2.074, de Boa Vista, capital de Roraima, determinou que a utilização dos serviços públicos de saúde pelos migrantes não ultrapassasse 50% do total de vagas (BOA VISTA, 2020). O Tribunal de Justiça do Estado declarou liminarmente, em março de 2020, a inconstitucionalidade da lei municipal,

que já havia sido questionada em sede de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) e pela Conectas Direitos Humanos⁶ por contrariar o direito ao tratamento igualitário, o princípio da dignidade humana, a proibição de discriminação e o direito à saúde (RORAIMA, 2020). A lei foi promulgada em janeiro, antes do início da pandemia, mas já demonstra as tensões existentes na região e como a saúde de estrangeiros pode piorar em um contexto de crise sanitária, pois outras leis de caráter discriminatório podem vir a ser editadas (CHIARETTI; LUCHINI; CARVALHO, 2020).

No âmbito da Operação Acolhida, a força-tarefa logística humanitária em Roraima, implementada pelo governo federal em 2018 em resposta ao crescente fluxo migratório venezuelano, pode-se dizer que a pandemia afetou fortemente o seu funcionamento. Na gestão da operação, juntamente com o governo federal, atuam o ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) em três eixos fundamentais: (1) ordenamento de fronteira, (2) acolhimento e (3) interiorização. O primeiro eixo envolve a recepção, identificação, documentação, triagem e cuidados médicos básicos aos venezuelanos. O segundo eixo destina-se à acomodação em abrigos e albergues na zona fronteiriça. Já o terceiro, tem como meta transferir os venezuelanos para outros estados do país e apoiar sua inserção social. Embora todos os eixos tenham sido impactados pela pandemia, o primeiro deles sofreu ainda mais (AURELI, 2021).

Conforme Figueira e Figueiredo (2021), com as restrições de entrada de migrantes pela fronteira terrestre, a estrutura montada em Pacaraima para fazer o ordenamento de fronteira foi reduzida e muitos venezuelanos não conseguiram sequer retornar ao seu país para encontrar seus familiares, situação que, segundo relatos, gerou ansiedade e dificuldade de dar seguimento aos projetos migratórios. Em relação ao eixo abrigo, as instalações tiveram que se adaptar às medidas previstas no Plano Emergencial de Contingenciamento para a Covid-19, editado em abril de 2020, que estabeleceu normas gerais de ação para prevenção, controle e tratamento da doença, como identificação dos sintomas, monitoramento dos casos suspeitos, higienização das mãos e desinfecção das áreas comuns (OPERAÇÃO..., 2020). Além disso, foi criada uma Área de Proteção e Cuidado (ACP) para que os infectados ou com suspeita de contaminação pudessem fazer o isolamento pelo tempo necessário. No que tange ao eixo interiorização, as transferências de migrantes diminuíram drasticamente, especialmente em duas modalidades: na saída de abrigos de Roraima para centros de acolhida temporários e integração nas cidades de destino e na interiorização por vagas de emprego. Ademais, as viagens organizadas pela sociedade civil passaram de 1366 em fevereiro de 2020, para 66 em abril do mesmo ano.

Os direitos educativos dos migrantes e refugiados foram limitados pelas medidas legais de suspensão das aulas presenciais na pandemia. Muitos estudantes do Educação de Jovens e Adultos (EJA), que se direcionam àqueles que não frequentaram a educação formal na idade adequada e, portanto, tem caráter reparador e atende grupos vulneráveis, viram seu direito à educação comprometido com a implementação do ensino remoto. A alternativa apresentada para a manutenção da educação encontrou diversas dificuldades de concretização no público abrigado pelo EJA: desde a falta de acesso à internet e equipamentos necessários e a falta de autonomia para a realização das atividades, até a falta de disposição e tempo por estarem em um contexto economicamente desfavorável e sob tensão; pelos obstáculos linguísticos; pela necessidade de priorizar outras questões e pela perda do vínculo com a escola. No Centro Integrado de EJA da Prefeitura de São Paulo, unidade Perus, onde 800 haitianos estudam, foi feito um esforço para mantê-los mesmo à distância. A educação é a chance de inserção no

⁶ A íntegra da petição inicial está disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2020/02/Inicial-ACP.-Proibi%C3%A7%C3%A3o-de-discrimina%C3%A7%C3%A3o.-Sa%C3%BAde.-Lei-Municipal.-VF-Assinado.pdf?_ga=2.140370227.1480909702.1626798349-1762955540.1626798349. Acesso em: 20 jul. 2021.

mercado de trabalho formal, de ter melhores condições de vida, e a não efetivação desse direito constitui mais uma forma de exclusão dos estrangeiros o que, por consequência, afeta a democracia, o desenvolvimento e a justiça social (SILVA; DI PIERRO, [2021]).

Entre as medidas que foram tomadas em prol dos migrantes na esfera jurídica, João Chaves aponta como exemplo a atuação da DPU em relação ao direito de regularização migratória e de assistência social, tanto de forma extrajudicial como judicial (CHAVES, 2020). Em abril de 2020, a DPU em São Paulo divulgou o Ofício Circular n. 3578466/2020 dirigido aos Gerentes de Agências da Caixa Econômica Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para assegurar o direito à percepção do auxílio emergencial⁷ aos migrantes, independentemente de sua situação migratória (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020). No ofício foi citado o artigo 4, VIII, da Lei de Migração – Lei n. 13.445/2017 – que garante aos migrantes o direito de assistência social, em condição de igualdade com os nacionais, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (BRASIL, [2017b]). E para evitar óbices ao acesso do benefício, a DPU/SP requereu a possibilidade de identificação dos migrantes pelos seguintes documentos: Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), todos os documentos brasileiros emitidos em seu favor, como Carteira Nacional de Habilitação (CNH), carteira de identificação profissional e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ainda que com prazo de validade expirados, ou passaporte ou cédula de identidade do país de origem e/ou cédula ou cartão consular.

No mês seguinte, maio de 2020, a DPU, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo, ajuizou uma Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil buscando, agora pela via judicial, a possibilidade de acesso ao auxílio-emergencial aos imigrantes irregulares (BRASIL, 2020e). Apesar da demora para analisar os documentos e das dificuldades para o saque do auxílio em agências da Caixa Econômica Federal, o que gerou momentos de desespero e aflição para migrantes (que não conseguiram pagar o aluguel ou alimentar os filhos), mais de 149 mil estrangeiros acessaram o benefício, sendo que destes, 42,5 mil são venezuelanos.

Na esfera legislativa foi apresentado o Projeto de Lei n. 2699, em maio de 2020, de autoria da deputada federal Fernanda Melchiona e do grupo de parlamentares do Partido Socialismo e Liberdade, com o objetivo de instituir medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de Covid-19 (BRASIL, [2020b]). Sob o fundamento de acolhida humanitária, o projeto pretendia facilitar a concessão de autorização de residência aos imigrantes, bem como o acesso, por parte de imigrantes regulares ou não, aos serviços públicos e aos programas de assistência social. Para Squeff (2020), seria importante que este projeto viesse a se tornar lei para que, no período pós Covid, a sociedade brasileira tivesse mais clareza no que se refere aos direitos dos migrantes já previstos na legislação nacional. No entanto, em agosto de 2021, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o relator Jefferson Campos votou pela rejeição do projeto, pelos seguintes motivos: por não estar devidamente fundamentado em critérios epidemiológicos e orçamentários, pela escassez de recursos médico-hospitalares que se observa no Brasil e pelo elevado número de mortes, pelo quadro crítico da pandemia no país, por contrariar a Lei n. 13864/18 (que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento de migrantes) e por já existir a Lei de Migração n. 13445/17 para proteger os estrangeiros no mesmo nível que os nacionais (BRASIL, [2020c]).

⁷ O auxílio emergencial foi instituído pela Lei 13982, de abril de 2020 e regulamentado pelo decreto 10316 e consiste no pagamento de 3 parcelas (abril, maio e junho de 2020) de R\$ 600,00 a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Posteriormente o auxílio foi prorrogado e será concedido até outubro de 2021 (com diferentes critérios e valores).

Também foi apresentado no Senado Federal, por iniciativa do senador Jaques Wagner, o Projeto de Lei n. 783, de 2020, que proíbe as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto de interromper a prestação de serviços em decorrência de atraso no pagamento da fatura, enquanto vigente o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional por causa do coronavírus. Conforme o senador, “a manutenção dos serviços básicos torna-se essencial para o enfrentamento da pandemia” (BRASIL, [2020k]). Atualmente o projeto ainda se encontra em tramitação, mas sem nenhuma movimentação recente. Na Câmara dos Deputados foi proposto o Projeto de Lei n. 885, em março de 2020, com o mesmo teor, o qual foi apensado ao Projeto de Lei n. 695, também de março de 2020, por versarem sobre o mesmo assunto: proibição da suspensão de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás no curso da pandemia (BRASIL, [2020a]). Porém até hoje ainda não foi proferido o parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família. Mesmo sem o andamento dos projetos no Congresso Nacional, por meio da Resolução Normativa n. 878/2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foram tomadas medidas para a preservação da prestação de energia elétrica (BRASIL, 2020d). Atualmente a normativa já não está mais em vigor, mas uma outra Resolução, n. 928/2021, que seguirá até 30 de setembro do presente ano, assegura o fornecimento aos consumidores mais vulneráveis para atenuar o sofrimento das pessoas de baixa renda (BRASIL, 2021).

Outra providência legislativa que vale ser mencionada é a Lei n. 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período pandêmico. O art. 9º da lei proibia o despejo até 30 de outubro de 2020, por falta de pagamento do aluguel, medida extremamente importante para proteger o direito social à moradia, tanto de brasileiros como de migrantes. Embora o Presidente da República tenha vetado esse artigo, alegando ser contrário ao interesse público por oferecer proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, o Congresso Nacional derrubou o veto e manteve a redação do art. 9 (BRASIL, [2020f]).

Diante de tantos entraves no acesso a direitos perpetrados pelo próprio Estado brasileiro, muitos migrantes recorreram a organizações e instituições sociais para obterem auxílio. A Missão Paz, localizada em São Paulo, por exemplo, distribuiu cestas básicas, itens de higiene, botijão de gás, ofereceu atendimento psicológico e esclarecimento sobre documentos e prazos aos seus assistidos. Além disso, enviou ofícios para ministérios e autoridades sobre a necessidade de proteção de migrantes (PARISE; PEREIRA; CARVALHO, 2020). Ações concretas como essas promovidas pela Missão Paz certamente melhoram as condições de vida daqueles que se encontram em uma situação de vulnerabilidade social e que não recebem o tratamento adequado preconizado pela lei e por sua própria condição humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos gerados na sociedade pela pandemia e pelas medidas adotadas para o seu enfrentamento pelos entes estatais não podem ser previstos com precisão a longo prazo. Porém, os prejuízos nos grupos mais vulneráveis, como migrantes e refugiados, tendem a ser mais duradouros. Trata-se de um grupo que precisa de um olhar atento e voltado às suas especificidades culturais e linguísticas, para que possa superar os efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia.

Ademais, o artigo mostrou que o Brasil adotou uma política migratória seletiva, especialmente em relação aos venezuelanos, no cenário pandêmico, em desarmonia com os tratados internacionais dos quais o Estado faz parte, com a legislação nacional e com a Constituição Federal de 1988. Tanto é que se observou o retorno dos migrantes aos seus países de origem. Sob a justificativa sanitária, dada de forma genérica e sem fundamento científico e

técnico, o Brasil respaldou a adoção de políticas anti-imigratórias e prejudicou aqueles que mais precisam de ajuda humanitária.

Além dos obstáculos impostos ao ingresso no território nacional pelas diversas portarias interministeriais que foram editadas e que previam penas desproporcionais para o descumprimento das restrições de mobilidade e não condizentes com a Lei de Migração n. 13.445/17, a Lei de Refúgio n. 9.474/97 e as Convenções Internacionais da ONU e da Organização dos Estados Americanos, os migrantes já residentes no país se viram diante de desafios ainda maiores no que tange a sua vulnerabilidade laboral e social e à discriminação e xenofobia.

Diante do cenário que foi apresentado em relação aos problemas enfrentados no âmbito das migrações internacionais e substancialmente agravados por conta da pandemia de Covid-19, resta evidenciada a necessidade de criação de políticas públicas inclusivas, que permitam aos estrangeiros que vivem no país o acesso pleno, integral e sem obstáculos burocráticos à saúde, aos benefícios socioassistenciais, ao trabalho, à educação, à moradia e a todos os direitos que são concedidos aos brasileiros. O migrante é um ser humano e sua dignidade, valor inerente à condição humana, deve ser respeitada em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. Brasília, DF: UNHCR/ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Regulamento Sanitário Internacional (RSI) 2005**. Brasília, DF: ANVISA, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>. Acesso em: 19 jul. 2021.

AURELI, Sofia. **Conheça a estratégia que já transformou a vida de 50 mil refugiados e migrantes venezuelanos no Brasil**. Brasília, DF: UNHCR/ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/04/20/conheca-a-estrategia-que-ja-transformou-a-vida-de-50-mil-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-no-brasil/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BAENINGER, Rosana *et al.* Cenário das migrações internacionais no Brasil: Antes e depois do início da pandemia de Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 4, n. 14, maio 2021. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/89>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MENACHO, Bianca Braga. Covid-19 e a vulnerabilidade socioeconômica de migrantes e refugiados à luz dos dados das Organizações Internacionais. In: BAENINGER, Rosana; MAGALHÃES, Luís Felipe; NANDY, Shailen (coord.); VON ZUBEN, Catarina *et al.* (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. p. 50-62. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BOA VISTA. Poder Executivo. Lei nº 2.074 , de 26 de dezembro de 2019. **Diário Oficial do Município de Boa Vista, Boa Vista**, v. 26, n. 5.043, 07 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://publicacoes.boavista.rr.gov.br/ler/diario/5043>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 695/2020**: Projeto de Lei. Acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água e esgoto e fornecimento de gás encanado, por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, coronavírus no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020a]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2239461>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2699/2020**: Projeto de Lei. Institui medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de Covid19 e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020b]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252827>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. **Projeto de Lei nº 2.699, de 2020**: Relatório. Relator: Deputado Jeferson Campos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020c]. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node010us1klrnbw2163su99ygerf52127263.node0?codteor=2055879&filename=Tramitacao-PL+2699/2020. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 58, p. 67, 25 mar. 2020d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-878-de-24-de-marco-de-2020-249621270>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução Normativa nº 928, de 26 de março de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1 – Extra E, Brasília, DF, ano 159, n. 61-E, p. 45, 26 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-928-de-26-de-marco-de-2021-311674540>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Justiça Federal da 3ª Região. 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública Cível nº 5007915-28.2020.4.03.6100**. Autor: Defensoria Pública da União. Réu: Caixa Econômica Federal (CEF); Banco Central do Brasil. Relator: Des. Almiro Padilha. São Paulo: Justiça Federal da 3ª Região, 2020e. Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/ACP%20auxilio%20emergencial%20imigrantes.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**.

Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.615, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020f]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 331, de 10 de junho de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 111, p. 9-10, 12 jun. 2020g. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/06/2020&jornal=515&pagina=9&totalArquivos=98>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Portaria nº 120, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020h. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Portaria nº 204, de 29 de abril de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020i. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-204-de-29-de-abril-de-2020-254499736>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020j. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-255-de-22-de-maio-de-2020-258114133>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 783/2020**. Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. Brasília, DF: Senado Federal, [2020k]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076093&ts=1624914657380&disposition=inline>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da Covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 27, p. 37-53, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10334>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CARTA sobre o processo de participação social na regulamentação da Lei 13.445/17 e pontos preocupantes na minuta do decreto da Nova Lei de Migração. [S.l.]: Combate Racismo Ambiental, 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/11/22/carta-publica-sobre-regulamentacao-da-lei-de-migracao/>. Acesso em 19 jul 2021.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner. Os efeitos da pandemia de Covid-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. **PÉRIPLoS: Revista de Pesquisa sobre Migrações**, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 11-35, 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/35907. Acesso em: 19 jul. 2021.

CHAVES, João. A atuação da Defensoria Pública da União em favor de imigrantes durante a pandemia de Covid-19: um relato de campo. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.); VON ZUBEN, Catarina *et al.* (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. p. 63-79. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CHIARETTI, Daniel; LUCHINI, Natália; CARVALHO, Laura Bastos. Mobilidade humana internacional em tempos de pandemia: reflexos da Covid-19 nos direitos dos migrantes e refugiados. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 59-90, mar./jun. 2020. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo2730801-mobilidade-humana-internacional-em-tempos-de-pandemia-reflexos-da-covid-19-nos-direitos-dos-migrantes-e-refugiados. Acesso em: 19 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 19, de 06 de maio de 2020**. Recomenda a edição de nova Portaria Interministerial para alteração de dispositivos das Portarias Interministeriais n. 201/2020, 203/2020 e 204/2020. Brasília, DF: CNDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RESOLUON19DE06DEMAIODE2020.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Ofício Circular - nº 3578466/2020** - DPU SP/GABDPC SP/1OFMIG SP. São Paulo: DPU/SP, 2020. Disponível em: <https://static.help.unhcr.org/wp-content/uploads/sites/8/2020/04/27122322/oficio-circular-DPU-pagamento-de-auxilio-emergencial-a-imigrantes.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FIGUEIRA, Rickson Rios; FIGUEIREDO, Júlia Petek de. **A pandemia de Covid-19 e seus impactos sobre a Operação Acolhida e a gestão da imigração venezuelana em Roraima**. São Paulo: Cultura e Economia Criativa, 2020. Disponível em: <http://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/a-pandemia-de-covid-19-e-seus-impactos-sobre-a-operacao-acolhida-e-a-gestao-da-imigracao-venezuelana-em-roraima>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FREIRE, Sabrina. **Mais de 149 mil estrangeiros são beneficiários do auxílio emergencial**. Brasília, DF: Poder 360, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/mais-de-149-mil-estrangeiros-sao-beneficiarios-do-auxilio-emergencial/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

LEÃO, Augusto Veloso; FERNANDES, Duval. Políticas de Imigração no contexto da pandemia de Covid-19. In: FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana (coord.); CASTRO, Maria da Consolação Gomes de Castro *et al.* (org.). **Impactos da pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil - Resultados de Pesquisa**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - NEPO/UNICAMP, 2020. p. 20-34. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

MORAES, Ana Luísa Zago; SILVA FILHO, José Carlos Moreira. A cidadania como dispositivo de segurança: por uma justiça de transição em matéria de migrações. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 96-134, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19426>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral: Pacto Global para a Migração** aprovado com 152 votos a favor. [S. l.]: ONU News, 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652601>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Considerações de saúde pública sobre viagens internacionais**. Brasília, DF: OPAS, 2020a. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/brasil/consideracoes-saude-publica-sobre-viagens-internacionais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS afirma que Covid-19 é agora caracterizada como pandemia**. Brasília, DF: OPAS, 2020b. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 19 jul. 2021.

OPERAÇÃO acolhida: Plano Emergencial de Contingenciamento para a Covid-19. Boa Vista: [s.n.], 2020. Disponível em: https://www.eb.mil.br/documents/10138/12585551/PLANO+EMERGENCIAL+DE+CONTINGENCIAMENTO+PARA+COVID-19_10+OUT+20.pdf/f5778b29-fde3-7160-3c46-2c839f3561b9. Acesso em: 21 jul. 2021.

PARISE, Paolo; PEREIRA, José Carlos Alves; CARVALHO, Letícia. **Missão Paz:** assistência, formação e incidência social versus o negativismo de direitos a migrantes e refugiados. São Paulo: Cultura e Economia Criativa, 2020. Disponível em: <http://museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/missao-paz-assistencia-formacao-e-incidencia-social-versus-o-negativismo-de-direitos-a-migrantes-e-refugiados-na-interface-da-covid-19>. Acesso em: 27 ago. 2021.

PAULI, Jandir *et al.* Relação entre trabalho precário e racismo para migrantes no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 234-251, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yZDxzfv8CD3VYJ63FRbPrLF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas:** introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

RORAIMA. Poder Judiciário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9000025-43.2020.8.23.0000**. Autor: Município de Boa Vista. Réu: Câmara Municipal de Boa Vista. Relator: Des. Almiro Padilha. Boa Vista: Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-rr-limita-numero-migrantes-podem.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SILVA, Rita de Cassia da Cruz; DI PIERRO, Maria Clara. **Os impactos da Covid-19 nas migrações internacionais e na efetivação dos direitos educativos de migrantes e refugiados adultos** – notas de pesquisa. São Paulo: Scielo Preprints, [2021]. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1942/version/2061>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrantes no Brasil em tempo de Covid-19: respostas e dificuldades. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.); VON ZUBEN, Catarina *et al.* (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. p. 283-296. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **How Covid-19 restrictions and the economic consequences are likely to impact migrant smuggling and cross-border trafficking in persons to Europe and North America**. Vienna: UNODC, [202-]. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Covid-related-impact-on-SoM-TiP-web3.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

Recebido em: 27/08/2021

Aceito em: 18/10/2021